No geral a autonomia é uma extensão organizativa do Estado que responde principalmente a critérios históricos, demográficos e de reivindicações étnicas; facilitando-se através da adaptação, respostas as particularidades étnicas/culturais de determinados grupos minoritários, incluindo uma distribuição de poder político que permitiria certo controle sobre as relações locais. Essa autonomia se encontra vinculada com o exercício da autodeterminação e/ou o autogoverno como direito; um modelo de governo com características particulares e atributos específicos que opera no marco jurídico, político e institucional do Estado.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | **NICARÁGUA** | **MÉXICO** | **PANAMÁ** |
| MARCO TEMPORAL | Na Nicarágua a reforma da Constituição Política do país na qual se reconheceram os direitos dos Povos Indígenas e Afrodescendentes a propriedade comunal de suas terras ancestrais, a administração de seus recursos naturais e a organização social através de suas próprias formas de governo e tradições. Os direitos específicos para os povos e comunidades étnicas e as instituições políticas através dando vida e materializando o direito a autodeterminação. | Dedica-se em uma ruptura com o Estado ao criar sistemas de governo e políticas sociais próprias como parte de um reordenamento territorial que se caracterizam por resistir a presença de instituições governamentais como parte de seu posicionamento contra o Estado neoliberal mexicano, as lógicas do capital e o legado de um poder-conhecimento colonial parece mais consistente. Adotaram políticas de descentralização do Estado num extremo, em outro os povos se mantiveram explicitamente e estrategicamente a margem das instituições estatais, os municípios autónomos estariam colocados na categoria das experiências radicais. | A autonomia nasce primeiro, da mobilização do povo Kuna de San Blas exigindo o reconhecimento de seu território e posteriormente o estabelecimento da primeira experiência de autonomia territorial na região.  Limita-se no potencial de empoderamento dos povos indígenas já que suas demandas dependem das posições e vontade dos governos. O marco normativo disperso e oferece proteções desiguais as distintas comarcas indígenas, excluindo a estes povos das decisões centrais que toma o Estado. |
| **PARTICULARIDADES** | O conflito armado regional que formava parte de um cenário complexo de guerra a nível nacional. Defendiam a Revolução e seu projeto político, frente as forças contrarrevolucionarias influenciada pelos Estados Unidos que buscavam derrubar o governo. Um cenário de desconfianças entre líderes indígenas e o governo. | Os municípios surgem como parte de uma lógica política militar de controle territorial, própria da lógica de um exército rebelde, que as vezes entra em tensão com as práticas cotidianas de suas bases de apoio civis. Definindo-se por uma relação entre as bases de apoio e as instituições estatais.  Nessa ação tratou-se de expulsar de seu território no só o crime organizado, mas os integrantes do governo municipal que tinham o controle de sua comunidade. Decidiram regressar a suas formas ancestrais de organização político social e de governo. A autoridade eleitoral adota os “usos y costumes” mesmo não reconhecido na legislação local. | A constituição está caracterizada por uma posição assistencialista e por um modelo de integração que evidencia velhas posições indigenistas (corpo legal carácter “compensatório”).  Não reconhece o carácter multicultural da nação e não ratifica a convenção 169 da OIT—segue vigente o convenio 107 de 1957— mesmo advindo do sistema interamericano de direitos humanos. A constituição não reconhece a autonomia indígena, aparecendo apenas nas “Cartas Orgânicas”, as leis indígenas que regem as comarcas. |
| **AUTONOMIA** | A autonomia aposta na constituição da “unidade na diversidade” e facilitava um consenso sobre o projeto político que promoveria a realização das aspirações dos Povos Indígenas, Afrodescendentes e mestiços por una vida melhor. | A autonomia se converteu em uma bandeira de luta, num objetivo que necessariamente leva a transformação social. Diante disso, o Estado mexicano não reconheceu juridicamente o direito à autonomia, convertendo-se num terreno de disputa principal entre o Estado e os movimentos sociais. | Ao estabelecer a autonomia baseado em leis secundarias, se outorgam proteções desiguais aos povos indígenas.  Sem um aparato autonômico geral, ficam reféns da invasão de companhias multinacionais, hidroelétricas e mineiras, interessadas em explorar os recursos naturais dos territórios indígenas; da migração de colonos não indígenas;  A ausência de coordenação entre entidades de governo e os Congressos Comarcais (desrespeito as autoridades comunais); e a ausência de um Plano de Desenvolvimento Nacional Indígena. |
| **DESTAQUES** | **A** aprovação e implementação do Sistema Educativo Autonómico Regional (SEAR), o Modelo de Atenção Intercultural em Saúde e a demarcação e reconhecimento dos títulos territoriais e comunidades indígenas e afrodescendentes. | Os municípios autônomos, então existem sobre um terreno altamente politizado, com processos desiguais, contraditórios, que operam em múltiplos níveis. Com práticas culturais distintas, impossível de generalizar sobre seus processos. Os conselhos e as comissões dos municípios autônomos se agrupam em sedes regionais.  Una geração de jovens zapatistas se havia formado nas aulas da educação autônoma. As políticas públicas autônomas entrelaçavam os setores de saúde, educação e produção agrícola para estabelecer estratégias de desenvolvimento alternativo que anteponham a saúde integral das comunidades e seu meio ambiente. | Atualmente, algumas comarcas, contam com marcos legais que possibilitam o autogoverno.  Os povos indígenas de Panamá consideram que em prol desenvolvimento, o Estado de Panamá se inicia um processo de desmantelamento dos direitos reconhecidos no passado e definindo os processos nos territórios indígenas, mesmo que estes territórios sejam reconhecidos como autônomos.  Avançaram em matéria de direitos coletivos de propriedade intelectual (lei 20, 2000), direito a educação bilíngue (artículo 84), um ministério de saúde Medicina Tradicional (núm. 4.376) e a possibilidade, em algumas comarcas, dos povos indígenas definir os marcos de desenvolvimento de suas comunidades. |